ACÓRDÃO - AC00 - 563/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4263/2022
PROTOCOLO	: 2163247
TIPO DE PROCESSO	: CUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)
INTERESSADOS	: 1. JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV) 2. FERNANDO SZATKOWSKI (DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVILÂNDIA) 3. ALZIRA CAMARGO (BENEFICIÁRIA)
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS. ACÚMULO ILEGAL DE PROVENTOS. NÃO ENVIO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO AO TCE. DETERMINAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO LEGAL E PARA A REMESSA DOS PROCESSOS RELACIONADOS. ENVIO DE PARTE DOS PROCESSOS. PENDENTE PROCESSO REFERENTE À BENEFICIÁRIA DE TRIPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS CONCEDIDOS À BENEFICIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PARCIAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CONFIRMAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, §10, DA CF/1988, AO ART. 31-B, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DEFINITIVO DE UM DOS BENEFÍCIOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE.

1. Reconhecida no acórdão a ilegalidade da acumulação tríplice de aposentadoria, em desacordo com o art. 37, §10, da CF/1988, o art. 31-b, §7º, da Constituição Estadual e o regime jurídico dos servidores públicos do Município, confirmada na decisão liminar, o cancelamento do benefício especificado é medida necessária à regularização, sendo dispensada a devolução de valores pagos até a suspensão, dado o caráter alimentar da verba.

2. Parcial cumprimento de decisão estabelecida pelo acórdão. Confirmação da decisão liminar. Determinação à Ageprev para que adote medidas a fim de promover, em definitivo, o cancelamento da aposentadoria vinculada à matrícula especificada, concedida à beneficiaria. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **parcial cumprimento de decisão** estabelecida pelo **Acórdão AC00 – 1497/2023**, bem como pela **confirmação** da decisão liminar **DLM – G.MCM - 179/2024**, no sentido de **determinar** à Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – Ageprev que adote medidas para promover, em definitivo, o **cancelamento da aposentadoria** vinculada à matrícula 104741023, concedida à Sr.ª Alzira Camargo; **conceder** o prazo de **45 dias,** contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, para que o responsável pela Ageprev comprove o cumprimento da determinação do item anterior, nos termos do art. 185, III, e §1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS; determinar o **encaminhamento de cópia** destes autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **AUDITORIA** julgada regular com ressalva por meio do **Acórdão AC00 – 1497/2023** (pç. 126), onde determinou-se: **a)** comprovação da adoção de medidas para a adequação legal das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo (item 2.2), incluindo a sua notificação para que realize, em prazo fixado, a opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos; e **b)** remessa a esta Corte de Contas dos processos relacionados no item 2.3.

Em resposta à intimação, o diretor-presidente da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Jorge Oliveira Martins, manifestou-se por meio dos documentos de peças 146 a 148, sustentando a regularidade das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo.

Ao seu turno, a diretora do Previlândia, Sr.ª Vanilda Borges Barbosa Viganó, por meio da peça 154, encaminhou a manifestação da servidora beneficiária e recibos de remessas de documentos.

Remetidos os autos à divisão competente e ao Ministério Público de Contas (MPC), ambos se manifestaram (pçs. 158 e 160) pelo não pelo não cumprimento do acórdão.

Por sua vez, esta relatoria proferiu a decisão liminar de peça 161, onde determinou à Ageprev a suspensão dos pagamentos concedidos à beneficiária, oriundos da matrícula 104741023, intimando o responsável para comprovar o cumprimento, e ainda, intimando a beneficiária para que tomasse ciência e regularizasse sua situação junto aos institutos de previdência.

Às peças 173 e 174, o diretor-presidente da Agrepev apresentou os documentos que comprovam o cumprimento da decisão liminar proferida, suspendendo os proventos relativos à destacada matrícula.

Por fim, contata-se que a beneficiária se manteve silente, conforme despacho de peça 179.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se destacar as determinações constantes do Acórdão

AC00 – 1497/2023 (pç. 126), onde a Corte de Contas assim decidiu:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 32/2022, elaborado após fiscalização realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; pela **determinação** ao gestor, ou quem o sucedeu, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis: **a)** comprove a adoção de medidas para a adequação legal das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo (item 2.2), incluindo a sua notificação para que realize, em prazo fixado, a opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos; remeta a esta Corte de Contas os processos relacionados no item 2.3; **b)** remeta a esta Corte de Contas os processos relacionados no item 2.3; e pela **ciência** à **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, sobre os benefícios concedidos à sra. **Alzira Camargo** (item 2.2) e sua necessidade de regularização, sob pena de apuração de responsabilidade.

Em relação ao item “b”, cabe acompanhar os posicionamentos da equipe técnica e do MPC, proferidos nas peças 158 e 160, onde constataram que dentre os processos relacionados restou pendente o que diz respeito à beneficiária Alzira Camargo, objeto de análise especificada no item “a” do julgado.

Assim, adentrando ao item “a”, como já restou especificado pela decisão liminar proferida por esta relatoria, a beneficiária Alzira Camargo possuía três aposentadorias, quais sejam:

1. Aposentadoria concedida pelo PREVILÂNDIA em 01/08/2015;
2. Aposentadoria concedida pela AGEPREV sob a matrícula 104741021;
3. Aposentadoria concedida pela AGEPREV sob a matrícula 104741023.

Como se sabe, as aposentadorias em questão não encontram guarida legal, e mais, afrontam dispositivos constitucionais (§10 do artigo 37 da Constituição Federal[1], §7º do artigo 31-B da Constituição Estadual[2]) e o regime jurídico dos servidores

[1] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
[2] **Art. 31-B.** Os Regimes Próprios de Previdência Social dos membros e dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul têm caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as regras e os requisitos estabelecidos para o regime

públicos de Sidrolândia (artigos 196 e 197 da Lei Complementar Municipal 7, de 27 de março de 2002[3]).

Frisa-se que a matéria, qual seja, a tripla acumulação de remunerações e/ou proventos, já foi objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal, que assim definiu:

> Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.
>
> (STF - ARE: 848993 MG, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2017)

Destaca-se que a própria a beneficiária (fl. 2288) manifesta pela permanência da aposentadoria concedida pelo PREVILÂNDIA, dentre os três benefícios listados.

Portanto, chancelando o posicionamento liminar, cabe determinar à Ageprev que adote as medidas cabíveis no sentido de promover o ato de cancelamento, em definitivo, dos proventos pagos referentes à aposentadoria vinculada à matrícula 104741023.

Por fim, quanto aos valores pagos à beneficiária até a suspensão, dado o caráter alimentar da verba, deixo de impugná-los, determinado o encaminhamento do feito ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

próprio do servidor público federal titular de cargo efetivo, mediante o recolhimento:
§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários, estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

[3] **Art. 196.** Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos sem obrigação de restituir.
§ 1º. Provada a má-fé, além de perder ambos os cargos ou o que exerce no Município, o servidor restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.
§ 2º. Se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido desde a data de início da ocorrência da acumulação ilegal.
§ 3º. Apurada a má-fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.
Art. 197. As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão jurídico da Prefeitura Municipal, que fará a apreciação de sua legalidade, mesmo quando um dos cargos integre os quadros de outra esfera de Poder.

I- Pelo **PARCIAL CUMPRIMENTO DE DECISÃO** estabelecida pelo Acórdão AC00 – 1497/2023, bem como pela confirmação da decisão liminar DLM – G.MCM - 179/2024, no sentido de **DETERMINAR** à Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – Ageprev que adote medidas para promover, em definitivo, o cancelamento da aposentadoria vinculada à matrícula 104741023, concedida à Sr.ª Alzira Camargo;

II- Por **CONCEDER** o prazo de 45 dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, para que o responsável pela Ageprev comprove o cumprimento da determinação do item anterior, nos termos do artigo 185, inciso III, e §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

III- Pela **DETERMINAÇÃO** do encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos;

IV- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo parcial cumprimento de decisão e pela confirmação da decisão liminar no sentido de determinar a adoção de medidas para promover, em definitivo, o cancelamento da aposentadoria, pela conceção de prazo para comprovação do cumprimento da determinação e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM